



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1286

VETO TOTAL AO

PL 253/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 253/2017, que "Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016, que institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 207/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação nº 85/2018, da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 253/2017, ao pretender incluir as atividades de vinicultura e vitivinicultura no tratamento favorecido e simplificado para o microprodutor primário do Estado, instituído pela Lei nº 16.971, de 2016, está eivado de inconstitucionalidade material, tendo em vista que a isenção tributária decorrente da proposição não está autorizada por prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal, ofendendo, assim, o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. Ademais, o PL é contrário ao interesse público, pois a renúncia de receita advinda da ampliação de incentivo de natureza tributária está desacompanhada dos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, sujeitará o Estado aos impedimentos previstos no § 3º do art. 23 da LRF. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Trata-se de consulta referente a autógrafo do Projeto de Lei n. 253/2017, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa, que acrescenta no § 1º do artigo 2º da Lei Estadual 16.971/2016 o inciso VII [...].

Um dos principais pontos da mencionada lei estadual é a isenção do ICMS, nos seguintes termos:

"Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de saída de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano.

Parágrafo único. No mês em que o valor total das operações de vendas a consumidor final, realizadas no ano civil em curso, ultrapassar o limite previsto no *caput* deste artigo, a partir do primeiro dia do mês subsequente o microprodutor primário deverá submeter as operações à tributação normal, reiniciando o benefício no primeiro dia do ano seguinte."

Lido no Expediente
789 Sessão de 12/07/18
À Comissão de:
(5) JUSTIÇA
Secretário



Logo, incluir a “vinicultura e vitivinicultura nos termos da Lei federal nº 12.959, de 19 de março de 2014”, no Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina previsto na Lei Estadual 16.971/2016 implica conceder a isenção prevista no artigo 3º desta última lei mencionada no âmbito da referida atividade.

O artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, exige que a concessão de isenção em matéria de ICMS seja realizada mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal que a autorize.

Essas deliberações ocorrem por meio de convênios, conforme previsto na Lei Complementar 24/1975, que “dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências”.

Ocorre que, segundo informou a Secretaria de Estado da Fazenda deste Estado no procedimento administrativo SCC 5243/2017, não houve convênio nos termos do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, e da LC 24/1975 para fins de concessão da isenção em relação à atividade de “vinicultura e vitivinicultura nos termos da Lei federal nº 12.959, de 19 de março de 2014”.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise apresenta-se inconstitucional, por descumprimento do determinado no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal.

Sobre o tema já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 11.393/2000, do Estado de Santa Catarina. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Benefícios fiscais. Cancelamento de notificações fiscais e devolução dos correspondentes valores recolhidos ao erário. Concessão. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada ‘guerra fiscal’. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra ‘g’, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. **Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.**” (ADI 2345, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150, divulg 04/08/2011, public 05/08/2011)

[...]

Acrescente-se que não se constata incidência das possibilidades previstas na Lei Complementar 160/2017 ao Projeto de Lei 253/2017, que se referem a isenções instituídas por “legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar”, a qual, nos termos do seu artigo 11, entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 8/8/2017 [...].

Além disso, prevê a Lei Complementar 160/2017 em seu artigo 6º:

“Art. 6º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, a concessão ou a manutenção de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, implica a sujeição da unidade federada responsável aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo em que perdurar a concessão ou a manutenção das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.



§ 1º A aplicação do disposto no *caput* deste artigo é condicionada ao acolhimento, pelo Ministro de Estado da Fazenda, de representação apresentada por Governador de Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Admitida a representação e ouvida, no prazo de 30 (trinta) dias, a unidade federada interessada, o Ministro de Estado da Fazenda, em até 90 (noventa) dias:

I – determinará o arquivamento da representação, caso não seja constatada a infração;

II – editará portaria declarando a existência da infração, a qual produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 3º Compete ao Tribunal de Contas da União verificar a aplicação, pela União, da sanção prevista no *caput* deste artigo."

E estabelece o artigo 8º da Lei Complementar 24/1975:

"Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I – a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II – a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição federal."

Os impedimentos mencionados no artigo 6º da Lei Complementar 160/2017 e previstos nos incisos I, II e III do § 3º do artigo 23 da Lei Complementar 101/2000 são os seguintes:

"I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal."

Depreende-se desse contexto, portanto, que a concessão de isenção em desconformidade com o estabelecido nas Leis Complementares 24/1975 e 160/2017 e no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, pode acarretar consequências desfavoráveis significativas à unidade federada.

Por outro lado, não se encontra demonstrado no Projeto de Lei 253/2017 o atendimento ao previsto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 [...].

Também por esse motivo, portanto, o projeto não está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, opino no sentido de que seja vetado, por inconstitucionalidade, o artigo 1º do Projeto de Lei 253/2017 [...], acarretando o veto integral ao Projeto de Lei. Opino, outrossim, que não se encontra demonstrado no Projeto de Lei 253/2017 o atendimento ao previsto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, não estando em harmonia com o ordenamento jurídico vigente também nesse aspecto.



[...]

Ressalta-se, ainda, que, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, é vedada a criação e concessão de novos benefícios fiscais, como isenções, no ano em que se realizar eleição.

Nesse sentido, em situação análoga, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assim se pronunciou:

“DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.” (Cta: 153169 DF, Relator: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, data de julgamento: 20/09/2011, data de publicação: 28/10/2011)

Destarte, não é possível, no ano em que se realizar eleição, a sanção de projeto de lei objetivando a criação de novas hipóteses de isenção fiscal.

Por seu turno, a SEF, por meio da Diretoria de Administração Tributária, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Relevante que possa ser considerado o viés econômico do incentivo às atividades de vinicultura e vitivinicultura em solo catarinense, há que observar os requisitos para sua introdução na legislação tributária estadual.

Primeiro, deve ser ressaltado que, para que haja concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, é necessário o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) [...].

Portanto, para a concessão de qualquer benefício fiscal que acarrete renúncia de receita, esta renúncia deverá ser considerada, por imposição constitucional, na estimativa constante da Lei Orçamentária do próximo exercício, ou de outra forma, deve estar acompanhada de medida de compensação da qual resulte incremento equivalente de receita, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo, a Lei nº 16.971, de 2016, concede isenção ao microprodutor primário, conforme consta do seu artigo 3º [...].

Trata-se de benefício concedido sem análise no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), como determina a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 [...].

Não tendo sido aprovado no CONFAZ o benefício instituído pela Lei nº 16.971/16 constitui ato normativo sujeito às disposições do Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160/17, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.



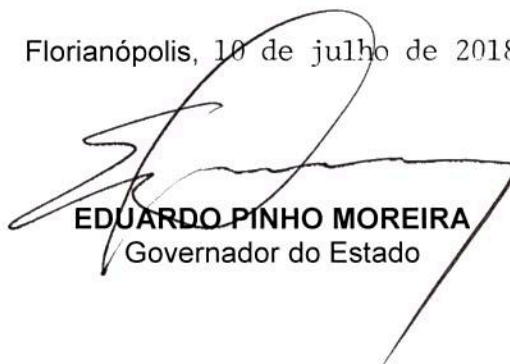
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



A reinstituição de benefício é ato discricionário de cada ente federado, autorizados nos termos do Convênio 190, segundo julgamento próprio de conveniência e oportunidade. Todavia, a alteração da isenção concedida ao microprodutor primário pelo acréscimo de novos beneficiários sujeitar-se-á, necessariamente, à aprovação dos demais estados no Confaz, independentemente da reinstituição do benefício original.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 10 de julho de 2018.



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado